

PROCESSO nº 0020571-79.2016.5.04.0006 (RO)

RECORRENTE : K E N N Y B R A G A

RECORRIDA : R Á D I O G A Ú C H A S / A

RELATOR: MANUEL CID JARDON

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPEDIDA IMOTIVADA. EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.

Inexiste ofensa aos direitos da personalidade do trabalhador no fato de ele ser despedido, sem justa causa, após severa discussão com um colega de trabalho, inclusive com o uso de palavras de baixo calão. E não afasta essa conclusão o fato de a reclamada ter mantido a relação de trabalho com o referido colega, pois, salvo nas hipóteses legais de estabilidade, encontra-se dentro do poder diretivo do empregador escolher qual empregado quer manter e qual quer dispensar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª

Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (KENNY BRAGA)

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de maio de 2018 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O reclamante recorre por estar inconformado com a sentença de improcedência da ação. Pretende a reforma da decisão no tocante às diferenças salariais por equiparação salarial e à indenização por dano moral.

Com contrarrazões da reclamada, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante refere que a documentação juntada aos autos pela reclamada demonstra que ele e o paradigma Paulo Santana exerciam as funções de comentarista na Rádio Gaúcha. Frisa que o referido

paradigma firmou contrato de trabalho com a reclamada, na função de comentarista, em 1º/08/1999 (ID bd6bcdd) e que ele, reclamante, firmou contrato de trabalho com a reclamada, também como comentarista, em 1º/12/1992, também na (ID e0a38ed), mas que, observando-se os recibos de salários constantes dos autos (IDs a21f932 e fd62fb1), os salários eram distintos, sendo o do paradigma bem superior. Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais por equiparação salarial, nos termos da Súmula 6, VIII, do TST.

Examina-se.

Conforme a ficha-registro do reclamante (ID. e0a38ed - Pág. 1), ele foi contratado pela Rádio Gaúcha, em 1º/12/1992, como comentarista e, em 1º/08/2007, pela RBS Zero Hora Editora Jornalística S.A. como colunista. Ambos os contratos encerraram em 10/11/2014.

O paradigma Paulo Santana, por sua vez, teve as seguintes contratações, conforme ficha-registro de ID.

bd6bcdd - Pág. 1: (colunista, de 1º/10/1973 a 1º/07/1999), RBS Zero Hora Editora Jornalística Televisão

(comentarista esportivo, de 1º/06/1978 a 1º/07/1999), (comentarista esportivo, Gaúcha S.A. Televisão Gaúcha S.A.

de 1º/08/1999 a 1º/06/2008); RBS Participações (comentarista, de 1º/08/1999 a 1º/07/2014);

(colunista/colunista externo, de 1º/08/1999 a 1º/07/2014).RBS Zero Hora Editora Jornalística S.A.

Os recibos salariais indicam que os salários do paradigma eram superiores àqueles pagos ao reclamante.

Cito, como exemplo, os recibos de ID. fd62fb1 - Pág. 40 e ID. a21f932 - Pág. 39, que demonstram que o reclamante, em junho de 2014, percebeu salário de R\$ 3.247,00, enquanto o paradigma, no mesmo mês, recebeu salário de R\$ 11.568,15.

O pedido de equiparação salarial encontra respaldo no art. 461, e § 1º, da CLT, que assim dispõe: caput

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

Em complemento, dispõe a Súmula 6 do TST:

"SUM-6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010) Res. 172/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado. (item alterado na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010)

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)".

Assim, as diferenças salariais são devidas quando comprovado que outro empregado, que realiza as mesmas atividades para o mesmo empregador e na mesma localidade, recebe remuneração superior à da

parte demandante. O §1º especifica que o trabalho de igual valor é aquele feito com igual produtividade e

com a mesma perfeição técnica, desde que não haja diferença tempo de serviço superior a 2 anos.

Incumbe ao reclamante comprovar a identidade de funções, pois fato constitutivo de seu direito. A diferença de produtividade ou perfeição técnica, e mesmo a diferença de tempo de serviço, por constituírem exceções, são ônus da empregadora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, mesmo que assim não fosse, é certo que a reclamada é quem possui a aptidão para a prova no

caso, como as fichas funcionais com as datas de contratação e de designação das funções, os registros de

produtividade e os comprovantes de capacitação técnica dos empregados.

No caso dos autos, o reclamante e o paradigma têm diferença de tempo de serviço na função de comentarista superior a dois anos. As fichas de registro, conforme já referido, indicam que, desde 1978, o

paradigma Paulo Santana realizava a função de comentarista em empresa do grupo RBS. Por sua vez, o

reclamante foi contratado como comentarista somente em 1992, o que impossibilita a equiparação salarial, nos termos da parte final do art. 461, §1º, da CLT.

Nega-se provimento.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante sustenta que a repercussão da discussão havida entre ele e o comentarista Paulo Santana, no

programa Sala de Redação, não se limitou a comentários especulativos. Frisa que o fato de ter sido despedido, enquanto Paulo Santana foi mantido na função, demonstra o "tratamento desigual entre funcionários partícipes de uma mesma ocorrência, não importando quem foi mais ou menos eloquente na

sua abordagem, haja vista que ambos os empregados - Kenny Braga e Paulo Santana, estavam com os "ânimos acirrados".

Assevera que sua humilhação "reside no fato de que somente um deles experimentou

a demissão enquanto outro ficou afastado do programa, pouco importando se sua trajetória no programa

Salienta que o afastamento do emprego de Paulo Santana do programa Sala de Redação foi diverso, haja vista sua manutenção no emprego - não ocorreu em razão da mencionada discussão, mas sim em face do seu

estado de saúde. Destaca que a sua despedida repercutiu no mundo jornalístico, visto que é figura pública

no meio da mídia do futebol, tomando "proporções que extrapolam o contrato de trabalho o que não pode

ficar a mercê da Justiça, pois o dano moral atinge, em especial, os direitos da personalidade, da sua privacidade, o que acabou ocorrendo em face do tratamento desigual havido entre o recorrente e seu colega de profissão".

Pretende a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 salários do recorrente.

Examina-se.

O preceito constitucional que assegura indenização por dano moral assim dispõe: "Art. 5º., X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a

. Portanto, para que se possa falar em indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

em indenização por dano moral, se faz necessária a prova da efetiva existência do dano, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano e a ausência das excludentes da ilicitude do ato, como por

exemplo, o exercício regular de direito. Todos os pressupostos devem estar presentes em conjunto, sendo

que a falta de qualquer um deles retira o direito à indenização.

Conforme a inicial, o reclamante - comentarista do programa de rádio Sala de Redação - discutiu com

Paulo Santana, outro comentarista do programa, no dia 10/11/2014, sendo, em face disso e no mesmo dia,

despedido sem justa causa, enquanto Paulo Santana teve sua relação de trabalho mantida. Por relevante,

transcreve-se o relato constante da inicial:

“Em 10 de novembro de 2014, o autor foi humilhado e ofendido em sua honra por outro funcionário da reclamada, também jornalista, de nome Paulo Santana, em pleno programa de maior sintonia do rádio gaúcho, de nome Sala de Redação, onde participava desde 01.12.1992, ou seja, 22 anos.

Kenny Braga, ora reclamante, foi demitido no dia 10 de novembro de 2014, quando foi duramente ofendido pelo jornalista Paulo Santana, que foi, por sua vez, apenas afastado, indefinidamente, do referido programa que, segundo a nota gerada pelo Jornal da reclamada - Zero Hora, " ter se manifestado de forma inadequada na ocasião". Durante a discussão, Kenny Braga em seu estilo peculiar e próprio, levantou a voz em defesa do Sport Club Internacional, em face de um jogo ocorrido um dia anterior, ou seja, um Gre-Nal.

Paulo Santana, também comentarista do referido programa, tal como se fosse proprietário da reclamada, aumentou seu tom de voz e disse : "Vai gritar com sua mãe!" Evidente que Kenny rebateu, mandando que ele fosse gritar " com a mãe dele".(CD com cópia do programa em anexo).

Mister referir que Kenny Braga, é órfão de mãe. Dona Alice, mãe do autor, morreu quando este tinha três anos, sendo criado pela sua vó paterna. Aliás, o amor de Kenny por sua mãe gerou um

livro de sua autoria de nome Perdas e Gratificações, onde faz referência à pessoa de sua progenitora e à falta da mesma, demonstrando todo o respeito que mantém com a figura materna!

O jornal Zero Hora, em sua edição do dia 11 de novembro, na página 41, do Caderno de Esportes, refere: "... A discussão foi amplamente reproduzida nas redes sociais e virou trending topico no Twitter no Brasil". Veja repercussão nacional. A página 41 de Zero Hora daquele dia, está anexada aos autos.

O conhecido e consagrado jornalista, colunista e escritor deste Estado, atualmente no Correio do Povo, de nome Juremir Machado da Silva, referiu sobre a " baixaria no programa" por parte de Paulo Santana desde os tempos que o mediador do mesmo era Ruy Carlos Ostermann, denominado pelo jornalista como sendo, "a briga da estupidez com simulação de elegância".

Continua, Juremir ... "Kenny, humilhado ao longo dos anos, explodiu. A historia do Sala de Redação é a história do Paulo Santana humilhando seus colegas baseado na sua amizade com os donos da casa e na suposta relevância jornalística auto proclamada"... "Faz tempo que muita gente pensa isso. A RBS, criou, alimentou e continua a alimentar um monstro histórico da soberba.

Juremir pergunta em meio à sua crônica: por que não demitiu os dois ?"

E, se tem notícias de que o funcionário Paulo Santana é contumaz em criar embaraços aos colegas ao discordar de ideias alheias, brigando com eles, como foi o caso ocorrido no dia 21 de agosto de 2013 (ver site do YouTube) com, o também , jornalista David Coimbra.

No caso vertente, as consequências foram distintas, a reclamada sentenciou o caso: demitiu o funcionário Kenny Braga e suspendeu, Paulo Santana.

Conforme documentos em anexo (jornais e blogs), a situação foi noticiada em todos os meios de comunicação. Não houve quem não questionasse a ausência de equidade no trato havido entre um e outro funcionário. Ou seja, a injustiça de tratamento foi alardeada e o reclamante foi quem perdeu o emprego! Até poderia parecer mais uma situação administrativa sob o amparo do alegado poder diretivo da empregadora (artigo 2º da CLT), se não fosse, de fato e de direito, totalmente injusta e amplamente divulgada em face da notoriedade dos envolvidos e a atividade fim da reclama!

E não estamos falando de um erro de valoração, de uma situação que ocorre entre anônimos empregados e empregadores , dentro do local de trabalho, (o que por si só, também, não seria correta) mas pelo fato de que, reclamada, e envolvidos - reclamante, Kenny Braga e Paulo Santana, correspondem ao seleto mundo dos comentaristas de futebol, dotados de larga experiência,

alcançando milhares e milhares de ouvintes que, há muitos anos, acompanham o programa " Sala de Redação".

O programa é o maior referencial desta natureza, do horário das 13h. A abordagem dos assuntos, quase sempre é o futebol, mas há outros. Enfim é um programa peculiar, alternando opiniões distintas daqueles que dele participam, favorecendo a prática da discussão das diferenças de pensamentos entre os comentaristas, identificando-se, assim, com seus ouvintes.

Frise-se, que o autor é conhecido como um ferrenho defensor do Sport Clube Internacional.

Portanto, este é diferencial do programa: a abordagem de opiniões diversas sobre um tema, em especial o futebol! Exatamente este diferencial é que torna seus comentaristas notórios e públicos, ou seja, os ouvintes se identificam com aqueles comentaristas cuja opinião, clube ou jogador de futebol, se equivalem, se assemelham.

Não há como afastar a identidade do "profissional comentarista" da pessoa do empregado, da "pessoa como ser humano", pois o que caracteriza o programa, é exatamente a verdadeira fusão da pessoa e do comentarista, como um só!

Isto tudo para dizer que, o reclamante Kenny Braga sofreu uma punição desajustada, distinta do funcionário Paulo Santana, de grandes proporções, alardeada pelos meios de comunicação, referida por outros jornalistas e comentaristas, lamentada pelo seus ouvintes, amigos e família.

Não há como afastar do fato, ocorrido no dia 10 de novembro de 2014 , o que dele desencadeou à pessoa do reclamante, ou seja, a notória demonstração de total ausência de equidade, de valoração do fato em relação as partes envolvidas e quem, na verdade sofreu a efetiva e terminativa punição, ou seja demissão. Tratamento distinto pelo mesmo fato provocando a reação de "quem é quem", ou seja, a manutenção de um funcionário em detrimento a outro.

A discussão ocorrida no programa já foi visualizada, até a data de hoje, por milhares de pessoas no site do YouTube.

A difamação do reclamante, por parte da reclamada também foi velada, ou seja, a própria demissão de um envolvido em favorecimento a outro demonstra a prática lesiva a integridade e moral do funcionário envolvido, da pessoa do reclamante Kenny Braga.

Não será necessário estender comentários acerca da atitude da reclamada na manutenção de um e na demissão de outro - funcionários partícipes de uma mesma situação. Por óbvio que o reclamante foi prejudicado com a demissão e em face da notória diferença de tratamento. O autor foi demitido em detrimento à manutenção de outro funcionário, o que propõe reconhecer a humilhação experimentada pelo autor , seja com a demissão, seja como ela ocorreu. Hoje, tal fato ainda cerca a memória do autor, ocasionando-lhe mal-estar e constrangimento.

[...]

Por esta atitude desumana, impensada e inusitada que iniciou-se com a atitude do colega Paulo Santana e endossada pela reclamada, deve ser condenada a pagar ao reclamante, a título de indenização por Dano Moral a importância de 100 salários do reclamante.

Em contestação, a reclamada refere que as palavras de Paulo Santana não tiveram o intuito de ofender o reclamante ou sua mãe, tendo ocorrido pelo calor do momento, nos seguintes termos:

Conforme se denota da gravação referida pelo autor, o Sr. Paulo Santana estava tecendo comentários no programa Sala de Redação, acerca de um Gre-Nal ocorrido, sendo que o Sr. Paulo Santana elogiava a atuação de ambos os times, sem proferir qualquer ofensa a qualquer time, em conversa com o Sr. Cacalo.

Como é de comum conhecimento, o Sr. Paulo Santana e o Sr. Cacalo torcem pelo Grêmio, enquanto o Sr. Kenny Braga torce pelo Internacional. Verifica-se, dessa forma, que o Sr. Kenny Braga ficou insatisfeito com os comentários do Sr. Paulo Santana e do Sr. Cacalo, tendo, de forma ríspida, interrompido a conversa, dizendo: "Ô Pedro, eu pensei que tinha saído de casa hoje para vir ao programa Sala de Redação. Eu vim aqui ao Programa do Cacalo, não vim pro Sala de Redação. O Cacalo é o seguinte, ele é agressivo quando perde e agressivo quando ganha. E isso tá ficando muito chato no Sala de Redação. Porque a agressividade tem que ser respondida às vezes também com agressividade. Então espero que o Cacalo tenha assim dignidade de saber comemorar na hora da vitória, uma vitória merecida, uma vitória justa, merecida".

Na sequência, o Sr. Paulo Santana tenta fazer um comentário, sendo que o Sr. Kenny Braga o interrompe bruscamente, levantando a voz e dizendo "agora deixa eu falar cara! Eu tô falando".

O Sr. Paulo Santana tenta argumentar que não foi agressivo, oportunidade em que o autor continuou a falar com o mesmo aos gritos e de forma agressiva, razão pela qual o Sr. Paulo Santana lhe dirige a comum expressão: Vá gritar com a sua mãe!

Em tal momento, o Sr. Kenny Braga fica fora de si e diz "a tua mãe filha da p...", tendo sido repreendido pelos demais colegas, tendo o Sr. Kenny continuado a proferir ofensas ao Sr. Paulo Santana, o chamando de louco, sendo que em NENHUM MOMENTO o Sr. Paulo Santana ofendeu o Sr. Kenny, muito pelo contrário. Todos os colegas tentaram apaziguar os ânimos e acalmar o Sr. Kenny.

Dessa forma, pelo teor da gravação, nota-se com precisão que a discussão entre os colegas não teve qualquer intuito ofensivo por parte do Sr. Paulo Santana para com o Sr. Kenny ou à sua falecida mãe. Em realidade, foi o reclamante quem provocou a discussão, sendo que o comentário do Sr. Paulo Santana se trata de uma expressão de linguagem, sem qualquer caráter ofensivo ou pessoal para com o autor, até porque pelo teor da discussão, é nítido que esta ocorreu em virtude de diferenças esportivas entre os times do reclamante e o Sr. Paulo Santana, sem qualquer personalidade entre ambos. Dessa forma, as palavras do Sr. Paulo Santana não tiveram qualquer intuito de ofender o autor ou sua mãe, tendo ocorrido pelo calor do momento. Aliás, a forma de tratamento entre os dois sempre foi calorosa, desde o início do programa, todavia, jamais teve qualquer caráter pessoal, limitando-se a diferenças em virtude dos tipos pelos quais cada empregado torcia.

A reclamada acrescentou que o reclamante Kenny Braga foi dispensado sem justa causa, tendo ela utilizado de seu direito potestativo de rescisão contratual imotivada, sem caráter punitivo, e que, "Por outro lado, o Sr. Paulo Santana sequer poderia ser despedido, pois **NÃO MAIS ERA EMPREGADO DA RECLAMADA**, prestando serviços de forma autônoma, eis que sua rescisão contratual ocorreu em 01/07/2014. Por outro lado, em tal período o Sr. Paulo Santana estava com a saúde frágil, sendo que mesmo que estivesse com o contrato de trabalho ativo, sequer passaria em qualquer tipo de exame

demissional. Contudo, reitera a reclamada que o Sr. Paulo Santana não mais participou do programa (grifos no original).após o ocorrido"

A discussão havida entre o reclamante e o comentarista Paulo Santana é de conhecimento geral, tendo sido divulgada em vários meios de comunicação. Depreende-se do conjunto probatório que a insurgência do reclamante - que embasa a pretensão à indenização por dano moral - encontra-se especificamente no fato de não ter o comentarista Paulo Santana sido, também, despedido após a discussão havida no programa Sala de Redação.

Todavia, o reclamante foi despedido sem justa causa, hipótese que encontra amparo no poder diretivo do empregador, que tem ampla liberdade para contratar e - salvo nas hipóteses de estabilidade - despedir imotivadamente seus empregados. O empregador tem o direito de escolher qual empregado quer manter e qual quer dispensar. A isonomia de tratamento poderia ser suscitada como motivo para a reversão de uma eventual despedida por justa causa, mas não na hipótese de despedida imotivada, na qual impera o livre arbítrio do empregador.

Dessa forma, a despedida do reclamante, por si só, não tem o condão de ensejar o pagamento de indenização por dano moral, até porque, ao utilizar palavras de baixo calão, durante o exercício da sua

atividade laboral de comentarista do programa de rádio da reclamada, de grande audiência, chamando seu

colega de "filho da puta", tornou a despedida sem justa causa uma consequência bastante natural, e até

lógica, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso por parte da empregadora.

Assim, verifica-se que o reclamante não foi submetido à situação vexatória que autorize o direito à indenização, por aplicação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil.

Conclui-se que a sentença analisou de forma criteriosa a controvérsia, sopesando corretamente o conjunto

probatório, motivo pelo qual adoto os seus judiciosos fundamentos, a seguir transcritos, também como

razões de decidir:

O áudio do programa Sala de Redação do dia fato narrado na inicial revela que o reclamante estava criticando outro participante, Luis Carlos Silveira Martins, porque ao seu entender ele era constantemente agressivo nas suas manifestações, tanto nas vitórias quanto nas derrotas do Grêmio. O autor argumentava que a agressividade às vezes também tem que ser respondida com agressividade, revelando que já estava com postura agressiva, momento em que outro participante, Paulo Santana, tenta intervir, pelo que Kenny altera a voz. Na sequência, Santana "agora deixa eu falar" retruca e refere "agressivo, vai gritar com tua mãe". Intempestivamente o reclamante responde "a tua mãe, filho da puta".

Os xingamentos em geral encerram qualquer discussão ou desentendimento. Quando Kenny chama Santana de "filho da puta" não significa necessariamente a intenção de ofender a sua genitora com a afirmação de que ela teria agido de forma contrária à moral ou bons costumes. A essência do xingamento é o desaforo de dizer algo irritante ou desrespeitoso a alguém, com a intenção de ofender ou provocar uma reação.

No caso dos autos, igualmente não verifico intenção de Santana propriamente de ofender a mãe de Kenny, aliás, provavelmente nem a conhecesse. Ao dizer "agressivo, vai gritar com a tua mãe" a mensagem passada não é acusar ou ofender a mãe do reclamante, e sim desafiar a pessoa com uma frase hostil.

Embora seja tênue a linha que separa a interpretação subjetiva do que é dito, é cediço que o programa Sala de Redação se caracteriza por discussões acaloradas por motivos fúteis, movidas a paixões, que muitas vezes flertam com o limite do razoável. No contexto em que a frase de Santana, de forma genérica, foi posta, parece evidente que a intenção não era ofender a mãe de Kenny, mas

sim repudiar o que considerou agressivo com sua pessoa, com o intuito de também expressar sua opinião sobre o tema em debate.

Kenny não teve postura passiva. Pelo contrário, foi mais enfático e duro com seu opositor. Em razão do ocorrido, o reclamante foi despedido e Santana suspenso.

Em que pese a repercussão havida e os comentários nas redes sociais, puramente especulativos sobre suposta assimetria no tratamento, é importante destacar que a dispensa não foi por justa causa, tendo a ré exercido legalmente seu poder diretivo.

Como não houve penalidade imposta ao reclamante, não há fundamento para que ambos tivessem igual tratamento. Além disso, há ponderar que Paulo Santana, a par de sua condição na ré (empregado ou autônomo), depois daquele dia, não mais participou do Sala de Redação, de modo que, ao fim e ao cabo, sua trajetória no programa teve o mesmo desfecho.

Concluo, da análise da prova produzida, que não há fundamento fático a albergar a pretensão de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

Indefiro.

Nega-se provimento.

MANUEL CID JARDON, Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON (RELATOR)

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA